

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.667, DE 2005**

Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor na prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia de bens duráveis.

**Autor:** Deputado IVO JOSÉ

**Relator:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, busca aprimorar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo em seu art. 1º que a responsabilidade pelo envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, durante o período de garantia do produto, é do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, sem ônus para o consumidor.

Não obstante, o parágrafo único desse artigo exclui o fornecedor dessa obrigatoriedade caso o transporte do bem seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Já o art. 2º estabelece que a entrada em vigor da proposição ocorrerá após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

Basicamente, o nobre autor alega, na justificação do projeto, que as empresas de bens duráveis, como eletrodomésticos e eletrônicos, distribuem de forma agressiva seus pontos de venda no território



AC047E7F57

nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de assistência técnica.

Em razão desse fato, os consumidores enfrentariam grandes dificuldades na obtenção de serviços de assistência técnica em locais mais distantes dos grandes centros, mesmo durante o período de garantia do bem, obrigando-se a remeter por sua conta e risco o produto para conserto, em oficina autorizada de outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Defesa do Consumidor, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, trata do importante tema da defesa do consumidor, ao propor ampliar os direitos do consumidor durante o período de vigência da garantia do produto por ele adquirido.

De fato, é importante que seja garantido o acesso do consumidor à rede de assistência técnica. Afinal, na situação em que o defeito seja de responsabilidade do fabricante e que o mesmo ocorra durante o prazo de garantia contratual, em um local próximo àquele em que a compra foi efetuada, é razoável que o custo do transporte do bem não seja arcado pelo consumidor, que usualmente é a parte mais vulnerável na transação.



AC047E7F57

Todavia, poderá haver uma situação indesejável caso o transporte seja custeado pelo estabelecimento comercial onde foi realizada a compra e, na ocasião do conserto, seja detectado que a responsabilidade pelo defeito seja decorrente de uso indevido ou de instalação inadequada do produto. Nesse caso, para obter a restituição do bem, o consumidor provavelmente teria de ressarcir esse custo, que pode ser de difícil apuração caso o estabelecimento comercial tenha utilizado veículo destinado não apenas ao transporte desse bem, mas também a entregas de produtos a outros clientes.

Há ainda a situação em que o consumidor tenha estabelecido domicílio em outra cidade após a realização da compra. Nesse caso, não seria razoável que o estabelecimento comercial fosse o responsável pelo transporte de bem com defeito que esteja em local distante daquele em que a venda foi efetuada. Essa questão pode se tornar mais complexa caso o bem em questão seja um veículo, que poderá estar localizado a uma grande distância da rede de assistência técnica.

Uma alternativa poderia ser a de estipular que o transporte seja pago pelo consumidor, tendo este o direito de ser ressarcido caso seja verificado, *a posteriori*, que não foi o responsável pelo defeito ocorrido durante o prazo de garantia contratual.

Entretanto, também neste caso haveria a dificuldade de estimar o custo do transporte, caso o consumidor tenha optado por transportar o bem utilizando veículo próprio. Por outro lado, caso o transporte tenha sido contratado pelo consumidor junto a um prestador de serviço, poderá haver dificuldade em verificar se a contratação foi adequada e com observância dos preços usualmente praticados no mercado.

Assim, trata-se de tema complexo, pois, muito embora seja desejável que o custo do transporte não seja arcado pelo consumidor no caso de defeitos ocorridos durante o período de garantia contratual, ainda que às custas de uma potencial elevação marginal dos preços dos produtos vendidos, há dificuldades na estipulação em lei de dispositivos que contemplem de forma justa essas e outras situações.



AC047E7F57

Todavia, deve-se observar que, de acordo com o art. 50 da Lei 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor –, a garantia contratual é meramente complementar à legal, sendo que seu termo deve esclarecer sua abrangência e a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada, bem como os ônus a cargo do consumidor.

Desta forma, trata-se de uma garantia que é concedida de modo facultativo, sendo que acreditamos que a estipulação de determinações para o período em que o bem não esteja mais coberto pelo prazo da garantia legal pode representar um estímulo indesejável para que as empresas reduzam a abrangência ou os prazos das garantias contratuais concedidas.

Quanto ao período abrangido pela garantia legal estipulada nas seções III e IV do Código do Consumidor, entendemos que a responsabilidade do frete do produto com vício de qualidade não seria do consumidor. Entretanto, acreditamos que a dnota Comissão de Defesa do Consumidor poderá melhor se pronunciar a respeito.

Assim, em face do exposto e em que pese as nobres intenções do ilustre autor da proposição, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.667, de 2005.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator

